



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AD</i>	163

Of. Dirleg nº 3.714/21

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 44/21, que "Institui o Programa Auxílio Belo Horizonte, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19", originária do Projeto de Lei nº 159/21, de autoria do Executivo, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereadora Nely Aquino
Presidente

Recebido por: <u><i>Dirkaine</i></u>	Nome legível
Matrícula ou Identidade: _____	
Órgão: <u>DALE</u>	
Em <u>30/09/2021</u>	Hora: <u>14h35</u>

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
JJ	164

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 44/21

LEI Nº _____

Institui o Programa Auxílio Belo Horizonte, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Auxílio Belo Horizonte, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2º - Constituem benefícios do Programa Auxílio Belo Horizonte, a serem concedidos a partir da regulamentação desta lei:

I - subsídio financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) por família, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$100,00 (cem reais);

II - subsídio financeiro de R\$100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na Rede Municipal de Educação, disponibilizado até a regularização da oferta da alimentação escolar;

III - subsídio financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) por família em situação de pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$100,00 (cem reais);

IV - subsídio financeiro de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por família em situação de extrema pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - Os subsídios previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente na hipótese de cumprimento dos requisitos específicos, sendo vedada a concessão simultânea dos benefícios previstos nos incisos III e IV, que são alternativos entre si.

Art. 3º - São elegíveis a receber o subsídio previsto no inciso I do *caput* do art. 2º desta lei as famílias residentes no Município que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL
JQ	165

I - estejam inscritas ou que tenham requerido inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - até 30 de junho de 2021 e que tenham renda *per capita* familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo;

II - estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

a) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - Smasac;

b) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara atendidas pelo Programa Superar e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Smel;

c) ambulantes em veículos automotores licenciados pela Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU;

d) ambulantes em veículos de tração humana licenciados pela SMPU;

e) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara licenciadas pela SMPU para exercerem atividade comercial em logradouro;

f) participantes da Operação Urbana Simplificada - Plano de Inclusão Produtiva do Hipercentro - licenciados pela SMPU;

g) lavadores de carro licenciados pela SMPU;

h) engraxates licenciados pela SMPU;

i) expositores de feiras licenciados pela SMPU e pela Smasac;

j) empreendedores de grupos de economia solidária cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE;

k) carroceiros cadastrados na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans;

l) autorizatários e trabalhadores do serviço de transporte escolar cadastrados na BHTrans;


m) agricultores urbanos cadastrados na Smasac;

n) povos e comunidades tradicionais cadastrados pela Smasac;

o) trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos, artistas e coletivos da cultura popular cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura - SMC;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL
	166

p) catadores de materiais recicláveis cooperados, conforme cadastro da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU;

q) catadores de materiais recicláveis avulsos, conforme cadastro da Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - Ancat - previamente remetido para a Smasac;

r) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social e pelas equipes da política de habitação, conforme cadastro da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel;

s) pessoas em situação de rua cadastradas pela Smasac ou programa equivalente.

Art. 4º - Para a concessão dos benefícios previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 2º desta lei, serão consideradas elegíveis as famílias que estejam cadastradas ou que tenham requerido cadastro até 30 de junho de 2021 e atendam aos requisitos de cada benefício.

§ 1º - O auxílio será concedido ao responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no respectivo cadastro.

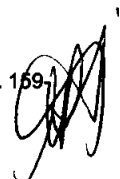
§ 2º - O CadÚnico será considerado o cadastro principal, inclusive na hipótese de inscrição em mais de um cadastro.

§ 3º - As famílias cadastradas que tiverem, entre seus membros, servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, do Estado ou do Município serão consideradas elegíveis quando não ultrapassarem o limite de renda estabelecido pelo inciso I do *caput* do art. 3º desta lei.

§ 4º - No caso do § 3º deste artigo, havendo a impossibilidade de constatar a renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos do servidor, aposentado ou pensionista, aferidos por banco de dados oficial, não poderá ultrapassar o limite de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º - São elegíveis para o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta lei as famílias residentes no Município que tenham dependentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, inclusive em creches parceiras e em escolas filantrópicas com cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, nas modalidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, como garantia do direito universal à alimentação escolar.

Parágrafo único - O subsídio a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que a alimentação escolar possa ser oferecida regularmente de forma presencial, conforme as diretrizes estabelecidas pela política municipal de segurança alimentar, considerando as diretrizes do Pnae e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL.
<i>159</i>	167

Art. 6º - Os subsídios previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta lei atenderão as famílias residentes no Município que se enquadrem nos critérios estabelecidos no CadÚnico para extrema pobreza e pobreza.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$239.556.672,00 (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Toda comunicação institucional sobre o auxílio de que trata esta lei em mídia contratada ou em canais próprios mencionará que o Programa Auxílio Belo Horizonte foi instituído por legislação aprovada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, fazendo referência ao número e ao ano da lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021


Vereadora Mely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 159/21, de autoria do Executivo)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>30/9/21</u> <u>159/21</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional
--

Remetida ao Prefeito em: <u>30/9/21</u> Aguardando sanção para: <u>22/10/21</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Diretoria do Legislativo
